

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2019

**PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.428.731/0001-35, com sede na Avenida Guaratã, nº 633, Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30410-640, por seus representantes legais, vem, tempestivamente, à respeitável presença de V. S<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 87, § 1º na Lei nº 13.303 de 30.06.2016; Constituição Federal de 1988, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O** aos termos do respectivo EDITAL, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas

#### 1) PRELIMINARMENTE

Conforme art. 24, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019 (que regula o procedimento do pregão na forma eletrônica) caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de **dois dias úteis, contado do recebimento da impugnação.**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

(...).

Portanto, a **inobservância do prazo acima previsto importará na anulação do procedimento licitatório, por violação ao devido processo legal.**

Não se trata, aqui, de faculdade conferida à Administração. Não há juízo de conveniência, na medida em que a Lei Federal nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo federal) prevê, no art. 53, que a Administração DEVE anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por*

*motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Portanto, vem essa impugnante requerer, antecipadamente, o respeito ao prazo previsto no art. 24, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, devendo o pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de **dois dias úteis e de forma motivada**, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*

## **2) ITEM 2.2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

*2.2. Não será admitida a participação, nesta licitação, de pessoas naturais ou jurídicas que estejam cumprindo penalidade de: a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pelo BANPARÁ;*

Segundo o item do Edital ora impugnado, acima transcrito, estarão impedidos de participar de desta Licitação os INTERESSADOS que estejam impedidas de licitar e contratar somente com o BANPARÁ.

No entanto, é pacífico o entendimento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público não produz efeitos

apenas em relação ao órgão ou ente federativo sancionador, **mas alcança toda a Administração Pública.**

- *A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*

- *A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. [...] (REsp 151567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14/04/2003) (grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. *A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (REsp. 174.274, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 22/11/2004) (grifo nosso)*

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. **SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA.** LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - *A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.*

II - *A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). (RMS 9707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 20/05/2002) (grifo nosso)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** [...]

2. *De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). [...] (grifo nosso)*

(AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 31/03/2017).

No mesmo norte, segue entendimento do TCU:

**1. A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta. (grifo nosso)**

2. Incumbe a cada órgão da Administração impedir a participação de sociedade empresária que comparece a certame licitatório no intuito de esquivar-se de sanção aplicada por ente diverso da Administração.

(Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor min. Walton Alencar Rodrigues. 12.04.2011.)

Esse também é o entendimento da Advocacia Geral da União:

PARECER Nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU PROCESSO Nº 00402.001419/2010-36 INTERESSADA: Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco. ASSUNTO: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da LEI Nº 8.666/93 POSSUI ALCANCE SUBJETIVO AMPLO, **IMPEDINDO AS EMPRESAS PUNIDAS DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, E NÃO SOMENTE COM O ÓRGÃO SANCIONADOR.**

Por fim, segue doutrina do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

*Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822) (grifo nosso)*

Ainda na mesma linha, prossegue o referido jurista:

*Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos desse ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892) (grifo nosso)*

Nessa esteira, o art. 3º da Lei de 8.666 assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Esse dispositivo incorpora à Lei das Licitações os princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre os quais destaco o princípio da moralidade pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata com a Administração Pública.

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas na lei buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com a citada sanção.

A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.

A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Portanto, não se trata de opinião da impugnante, e sim entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina; conseqüentemente deve ser retificado este item do Edital, pois ficam impedidos de licitar e contratar com esse Banco, qualquer ente da Administração Pública, seja com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

### 3) ITEM 3 - PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

*“3.1. A presente licitação será conduzida pelo pregoeiro, que pode ser auxiliada por agente ou equipe de apoio técnica, observando o seguinte procedimento:*

*(...)*

*g) Apresentação de lances:*

*I. A apresentação de lances no sistema de licitações obedecerá ao disposto no Decreto federal nº 10.024/2019, conforme abaixo:*

*(...)*

*ii. Encerrado o prazo de dez minutos, aleatoriamente determinado, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.*

*iii. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o item acima, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.” (grifo nosso)*

Conforme se depreende da leitura da alínea “g”, do item I (alínea “ii”) acima transcrito, tal procedimento cria uma “NOVA” disputa no certame. Isso porque, de acordo com o dispositivo, haverá uma nova etapa de lances após o término da etapa em que o licitante de menor preço conseguiu a melhor classificação, pois o pregoeiro abrirá nova oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo (arrematante) junto com os autores das ofertas com valores até 10% superiores possam ofertar novos lances.

Ou seja, o arrematante não possuirá o direito adquirido de ter sua proposta classificada como a melhor, já que os demais licitantes poderão novamente ofertarem lances junto com o arrematante. Esse procedimento poderá colocar em risco a primeira posição do arrematante, na classificação geral da “primeira etapa”.

Esse procedimento afronta completamente a Lei 13.303/2016, em seu artigo 53, inciso II, a qual prevê o reinício da disputa para definição DAS DEMAIS COLOCAÇÕES, sem a participação do arrematante. Esta lei inclusive

é a base para elaboração deste Edital, estando assim este item editalício, em desacordo com a previsão legal.

*“Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:*

*(...)*

*II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.” (grifo nosso)*

Para fins ilustrativos, segue trecho transcrito do edital do Banco do Brasil (Pregão n.º 039/2019) que se encontra em conformidade com a legislação vigente:

*“Definido o lance classificado em primeiro lugar, que ocorrerá aleatório, em existindo diferença de pelo menos 10% entre o melhor lance e o subsequente, será reiniciada a disputa entre os interessados que apresentarem o menor lance, para definição das demais colocações. (grifo nosso)”*

Pelo exposto, nota-se que sendo aceita a atual disposição contida neste Edital, ora impugnado, esta D. Comissão estaria infringindo veementemente a legislação, sendo considerado nulo este Pregão.

**4) ITEM 10.4.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - OFENSA AO ART. 31 DA LEI 8.666/93, À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2017 E À JURISPRUDÊNCIAS DO TCU - DEVEM SER SEMPRE SUPERIORES A 1 (UM) E CUMULATIVAMENTE COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

Segundo o item 10.4.1.4 (b) do edital, o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) deverão comprovar Capital Social o Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor cotado na sessão.

Ocorre que a legislação vigente normatiza que esses índices econômicos DEVEM ser SUPERIORES a 1 (um) e nunca igual ou inferior a 1 (um), bem como devem esses índices contábeis serem analisados de forma cumulativa, **simultaneamente** com a comprovação do capital social ou patrimônio líquido compatível com o objeto da licitação (valor a ser contratado), além do capital circulante mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, e não de maneira alternativa, como consta irregularmente no item editalício acima transcrito, ora impugnado.

Como se sabe, de acordo com o art. 27, III, da Lei n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e

informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Por sua vez, o edital em epígrafe ora impugnado somente exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo proporcional ao valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sejam iguais ou inferiores a 1 (um).

Ocorre que, via de regra, as empresas que não apresentam índices inferiores a 1 (um); por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Esse aparente detalhe tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Por essa e outras razões, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União formulou Representação, autuada sob nº 006.156/2011-8, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Segundo a mencionada representação, *“constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores”*.

Ainda segundo o levantamento da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do TCU, *“o problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.”*

A preocupação do TCU ganha contorno na medida em que o Judiciário Trabalhista tem condenado as estatais de forma rotineira, amparado na Súmula 331 do TST, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços, com cessão de mão de obra, sob o argumento de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Com efeito, em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo, o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis

que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem.

Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Dessa forma, sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só deveria ser titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que prontamente comprovar condições mínimas de patrimônio líquido, rejeitando-se, para esse fim, a mera apresentação de índices econômicos iguais ou superiores a 1, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do TCU demonstrando sua preocupação, a fim de que a empresa disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração:

*“Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.” (Acórdão 296/2008 -- Plenário)*

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União entende que *“há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação [...]”*

É sabido ainda que tais exigências decorram de amplo estudo consolidado no Acórdão 1214/2013 do TCU, do qual extraímos algumas considerações:

*“Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.*

*Recentemente, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar para que fosse desconsiderada a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico 21/2013-TCU, para contratação de serviços de vigilância e segurança privada, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado que indeferiu o pedido fundamentou sua decisão afirmando:*

***"Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados.***

*Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios, como ocorreu recentemente nesta Seção Judiciária.*

*[...] a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público"*

Cabe ainda consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita.

Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

Uma empresa que não tenha essa capacidade quando da realização do processo licitatório certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

Portanto, é essa a realidade da atividade, que não se coaduna com empresas aventureiras sem a menor condição financeira, mas que podem

participar das licitações apenas apresentando índices contábeis (facilmente manipuláveis, diga-se).

De acordo com os referidos itens dos editais, para efeito de qualificação econômico-financeira, basta a licitante apresentar resultado superior a 1 (um) em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Segundo o Acórdão 647/2014 (Plenário) do TCU, os indicadores acima guardam relação muito frágil com a capacidade econômico-financeira:

*“os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita. Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.”*

No caso em debate, apenas na hipótese de a empresa apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira (LG - Liquidez Geral; LC - Liquidez Corrente; SG - Solvência Geral), é que deverá comprovar possuir patrimônio líquido mínimo.

Uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, de sorte que ambas possuem liquidez corrente igual a 1,5.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas.

Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Daí a utilidade de exigir-se, prontamente e sem condicionantes, um percentual mínimo de patrimônio líquido.

É essa, aliás, a inteligência da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo item 11 do Anexo VII - Diretrizes para Elaboração do Ato Convocatório - indica exigências a serem observadas nos editais, incluindo a de capital circulante líquido mínimo e patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, além de índices de liquidez e solvência geral superiores a um, de forma cumulativa, conforme se vê:

*11. Das condições de habilitação econômico-financeira:*

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

*c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

*d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:*

*d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e 72 d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.*

e) *Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Vê-se que, ao contrário do que consta no edital, deveria ser exigido, de pronto e sem qualquer condicionante, a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis do último exercício, capital circulante líquido e do patrimônio líquido cumulativamente – e não subsidiariamente –, de modo a garantir que a empresa vencedora teria a saúde financeira necessária para suportar a execução do contrato.

Portanto, a exigência legal é que esses **índices contábeis DEVEM ser SUPERIORES a 1 (um) e nunca igual ou inferior a 1 (um)**, e de forma **cumulativa com a comprovação de capital mínimo e patrimônio líquido compatíveis com o objeto da licitação (valor da contratação)** e não de maneira alternativa/subsidiária como consta irregularmente no item editalício em questão.

Cabe registrar também que o **Acórdão do 1265/2015 do TCU** ratifica tal entendimento, explicitando que é legal a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo de forma cumulativa com os índices contábeis superiores a 01 (um) e não de forma alternativa como consta no edital.

*“a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93”.*

Ainda conforme o referido acórdão do TCU:

*“não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um)”.*

Concluindo que:

*“exigir capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 está de acordo com o permitido no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93”.*

Ainda nessa esteira cabe destacar voto do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no **Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário**:

*“a adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”.*

À Administração Pública, sugere o ministro:

*“agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, **adicionalmente** à comprovação por meio de índices.”*

Ainda segundo o referido acórdão do TCU:

*“é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos”.*

Acrescentando ainda que:

***“também não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um).”***

De mais a mais, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União já recomendou que mesmo a administração federal indireta deve utilizar o modelo de contratação editado pela instrução normativa da SLTI/MPOG, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta (Acórdão nº 1.215/2009 – Plenário):

*19. A meu ver, evidente está que as diretrizes do novo modelo difundido têm seus fundamentos em princípios de natureza constitucional, sejam eles explícitos ou implícitos, os quais são indistintamente aplicados tanto à Administração direta quanto à indireta. Mais especificamente, referidas diretrizes, indicadas nos acórdãos que formam a jurisprudência deste Tribunal, detalhadas e organizadas sob o texto das Instruções Normativas editadas pelo Ministério do Planejamento, hoje em vigor, encontram fundamento no art. 37, caput, de nossa “Lei Maior”:*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...)”*

Assim, o regramento previsto na instrução normativa da SLTI/MPOG deve ser obedecido, na medida em que disciplina a legislação sobre licitações que é de observância obrigatória pela entidade.

A título exemplificativo, os editais do Pregão 2015/07900 (7417) e Pregão 2015/07898 (7417) do Banco do Brasil demonstrando a exigência de capital mínimo e patrimônio líquido equivalente a 10% **cumulativamente** com os índices contáveis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93, SUPERIORES a 01 (um), jamais admitindo a possibilidade de igual ou inferior a 01 (um) como consta no edital ora impugnado.

**Pregão 2015/07898 (7417)**

**1. HABILITAÇÃO POR MEIO DO SICAF**

1.1 O PROPONENTE que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, de 11.10.2010, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e Decreto n.º 3.722, de 09.01.2001 e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

1.1.1 satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar (Art. 22, Parágrafo 1º da Lei 8666/93) que se processará junto ao SICAF:

1.1.1.1 o proponente deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil à data prevista para recebimento das propostas.

1.1.2 estar cadastrado para a linha de fornecimento compatível com o objeto licitado;

**1.1.3 apresentar, no SICAF, todos os índices relativos à situação financeira maiores que 1,0 (um);**

**1.1.4 comprovar possuir:**

**1.1.4.1 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo: ESTADO LOTE VALOR PB LOTE 3 R\$ 1.100.532,17**

**1.1.4.2 Patrimônio líquido igual ou superior a: ESTADO LOTE VALOR PB LOTE 3 R\$ 660.583,54**

**1.1.4.2.1 A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor; 1.1.4.3 patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data estipulada para a abertura da sessão, conforme previsto no item que trata de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES deste Anexo.**

**Pregão 2015/07900 (7417)**

**1. HABILITAÇÃO POR MEIO DO SICAF**

1.1 O PROPONENTE que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, de 11.10.2010, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e Decreto n.º 3.722, de 09.01.2001 e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

1.1.1 satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar (Art. 22, Parágrafo 1º da Lei 8666/93) que se processará junto ao SICAF:

1.1.1.1 o proponente deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil à data prevista para recebimento das propostas.

1.1.2 estar cadastrado para a linha de fornecimento compatível com o objeto licitado;

**1.1.3 apresentar, no SICAF, todos os índices relativos à situação financeira maiores que 1,0 (um);**

1.1.4 comprovar possuir:

1.1.4.1 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo: ESTADO LOTE VALOR SE LOTE 02 R\$ 1.032.435,96

1.1.4.2 Patrimônio líquido igual ou superior: ESTADO LOTE VALOR SE LOTE 02 R\$ 619.709,46

1.1.4.2.1 A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor;

1.1.4.3 patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data estipulada para a abertura da sessão, conforme previsto no item que trata de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES deste Anexo.

Diante de tudo o que aqui foi exposto, é essencial que seja reexaminado esse edital para que se adequa a legislação vigente, sob pena de ANULAÇÃO da licitação.

Cabe ainda registrar que nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No mesmo sentido, a **fixação do limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições.**

Assim, com base nesses pressupostos, requer-se a retificação das condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais, devendo as licitantes apresentar, de forma cumulativa e sem condicionante, a seguinte documentação complementar:

- 1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG) , Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um).**
- 2) Comprovação de patrimônio líquido **não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**
- 3) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, **no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação,** tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Sendo assim, não basta a avaliação por meio dos índices de solvência, mas também a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, como modo de verificar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos assumidos, sem comprometer a nova contratação.

Portanto, tal item de habilitação deve ser corrigido para atender as legislações vigentes, de modo que a reavaliação das exigências editalícias se impõe na medida em que se objetiva evitar possíveis dissabores acarretados pela participação indesejada de empresas que não conseguirão prestar o serviço tal como desejado pela Administração, determinando a correta exigência contida no item editalício, equalizando a vultuosidade do objeto licitado com o capital mínimo exigido para a participação na licitação, em conformidade com a Lei de licitações e Contratos (art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93), Instrução Normativa nº 05/2017 e jurisprudência do TCU.

A impugnação ao edital em evidência está sendo realizada justamente porque NÃO está sendo cumprida a legislação vigente que regulamenta essa matéria, conforme cabalmente comprovado alhures, pois NÃO existe essa alternatividade de exigência de índices superiores a 01 (um) OU exigência de patrimônio líquido. **Esse é o cerne da questão**, pois tais exigências de ordem legal são cumulativas e não alternativas.

O referido item do edital deve ser alterado, pois para comprovação do patrimônio líquido há uma condição INEXISTENTE, que os índices contábeis sejam INFERIORES a 1,0 (um). **Os índices contábeis DEVEM ser sempre SUPERIORES a 1,0 (um) e nunca IGUAL ou MENOR que 1,0 (um). É isso que deve ser corrigido no edital.**

Portanto, impõe-se a sua alteração, haja vista as divergências com a IN n.º 05/2017 do MPOG e decisões do TCU (já transcritos acima), **contemplando exigências de capital mínimo, patrimônio líquido e índices contábeis SUPERIORES a 01 (um) – jamais sendo admitidos índices iguais ou inferiores a 01 (um)**, bem como, tais exigências devem ser de forma cumulativa e não alternativa, como consta no edital, dessa maneira seja assegurado nesse processo licitatório o princípio da LEGALIDADE e da IGUALDADE entre os participantes, conforme art. 3º da Lei 8.666/93 insculpido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal e se evite a ANULAÇÃO dessa licitação.

## 5) ITEM 8 - ANEXO I - DO VALOR ESTIMADO

O referido item do Edital, abaixo transcrito, demonstra que o órgão licitante não está realizando as atuais práticas de mercado, resultando em grande déficit na sua prática de preços. Vejamos.

*8.1. ESTIMATIVA DE PREÇO PARA CUSTÓDIA DE VALORES:  
Calcula-se o custo do serviço de Custódia aplicando uma taxa limitada a (0,0105%) sobre o saldo de fechamento diário de caixa, depois de computadas todas as saídas e entradas do*

*movimento diário incidente sobre 24 horas. No caso de fração de dia, será aplicado proporcionalmente ao número de horas em que o numerário for mantido sobre custódia. A cobrança da custódia não se aplica quando a CONTRATADA tiver dado causa ao atraso da entrega dos numerários. Serão considerados os seguintes parâmetros:*

**ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA CUSTÓDIA DE VALORES**

<i>CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO</i>	<i>MEDIA MENSAL</i>	<i>VALOR ANUAL</i>
<i>CASTANHAL</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>MARABÁ</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>PARAUPEBAS</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>SANTAREM</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>TUCURUI</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ -</i>

*8.2. ESTIMATIVA DE PREÇO PARA AD VALOREM: Calcula-se o custo com ad valorem aplicando uma taxa máxima de (0,04%) sobre a estimativa do valor transportado. Serão considerados os seguintes parâmetros:*

**ESTIMATIVA DE PREÇO PARA AD VALOREM**

<i>CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO</i>	<i>MEDIA MENSAL</i>	<i>VALOR ANUAL</i>
<i>CASTANHAL</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>MARABÁ</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>PARAUPEBAS</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>SANTAREM</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
<i>TUCURUI</i>	<i>xxxx</i>	<i>xxxx</i>
	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ -</i>

As limitações das taxas de ad valorem e de custódia nos itens do Edital encontram-se em percentuais inexecutáveis, não devendo haver essas limitações, tendo em vista que, se mantidas, resultarão nos aumentos das demais tarifas.

Todos os itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

Portanto, devem ser retiradas as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica.

Por outra banda, é importante salientar que os custos do seguro englobam prêmio anual foi sobejamente elevado seu valor, decorrente desses mega-assaltos com êxito às bases das empresas e aos carros-fortes (viagens urbanas e interurbanas), havendo, portanto, aumentos consideráveis também na franquia agregada/participação obrigatória em cada sinistro, aumentos altamente significativos quando de pedidos de endossos dos limites securitários, através das apólices de seguro, enviadas anualmente pelas empresas quando da renovação do seguro.

De tal sorte, houve entre outros, os seguintes implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade:

- a) Aumento exacerbado do prêmio do seguro: Em razão do alto índice de sinistralidade às bases operacionais das empresas e carros-fortes, comprovados através das apólices de seguro.
- b) Aumento muito significativo da participação obrigatória/ franquias agregadas no ressarcimento de cada sinistro: Penalidades impostas pelos Resseguradores e Seguradoras, obrigando as empresas a arcarem com elevadas franquias não previstas nos preços dos serviços, tudo comprovado, através das apólices de seguro.
- c) Valor do prêmio do seguro para novos endossos às apólices já existentes: Aumentos consideráveis, nesses últimos anos em decorrência do agravamento do risco motivado pelo atípico crescimento dos valores custodiados pelos clientes de transporte/custódia de valores nas bases operacionais das empresas, cujo valor do prêmio do endosso é maior proporcionalmente ao da apólice já existente.
- d) Implantação do SIPE (Sistema Injetado de Poliuretano Expandido), nas casas-fortes, contemplando os cofres de emergência e armário “gaiolas”, bem como, os cofres dos carros-fortes, com acionamento remoto, cujos investimentos são de elevada monta, além dos custos anuais de reposição do produto químico.
- e) Reforço das guaritas dos vigilantes nas bases da empresa com instalação de placas especiais nas paredes e teto para resistir aos explosivos especiais e aos tiros das armas .50 utilizados pelos criminosos, transformando as guaritas em um verdadeiro “bunker” para propiciar proteção aos vigilantes e tentar impedir o êxito dos sinistros as instalações da empresa.
- f) Instalação de placas especiais nas paredes e teto dos cofres das casas-fortes para resistir aos explosivos especiais utilizados pelos criminosos, transformando as casas-fortes em um verdadeiro “bunker” para tentar impedir o êxito dos sinistros.
- g) Instalações de gradil nas paredes internas da empresa para dificultar o direcionamento das explosões e conseqüentemente a destruição das paredes e aos acessos dos assaltantes as áreas internas da empresa/casa-forte.
- h) Instalação de gerador de neblina, strobo e sirene nas casas-fortes da empresa com o objetivo de dificultar a ação criminosa.
- i) Aumento considerável dos vigilantes que realizam a segurança interna das bases operacionais por exigências da seguradora, que são custos fixos e permanentes que oneram sobremaneira essa atividade.

A manutenção dessas taxas ad valorem e de custódia em patamares totalmente inexecutáveis, que não refletem a real demanda de seguro, imposto por fatos supervenientes e alheios à vontade das empresas, que são de caráter público e notório, obrigará a adequação das tarifas de transporte de valores (tarifas urbanas e interurbanas) a serem reequilibradas/adequadas de maneira a compensar essa elevada variação do ad valorem e custódia.

Daí a real necessidade de se estabelecer desde já esses custos de maneira distintas na licitação, a fim de poder melhor analisar as propostas mais

vantajosas para essa instituição, principal objetivo desse processo licitatório, sendo que a manutenção dessas taxas poderá inviabilizar tal contratação.

Ressalte-se que novas taxas de ad valorem e custódia já são praticadas no mercado em face dos fatos supervenientes que provocaram álea econômica extraordinária e extracontratual, valendo destacar o reequilíbrio dessas taxas já realizados por todos os bancos privados, como: Bradesco, Itaú, Santander, Citibank, Safra, banco La Nacion Argentina, Banco Alfa, etc.

Ora, nenhum banco privado concordaria se não fosse justo/necessário o reequilíbrio dessas taxas.

Destaque-se ainda a FEBRABAN, em que houve o aumento dessas taxas, cujo percentual de ad valorem incide diretamente sobre o valor transportado, a qual independe de rateio entre bancos participantes (sendo o rateio das tarifas, e não das taxas).

Destaca-se também bancos públicos, como BANRISUL com taxas de ad valorem de 0,0446% e pernoite/custódia de 0,0133%, que constam de maneira explícita nos seus editais que são totalmente públicos.

Por sua vez, o BRB que deixou livre essas taxas para cotação, o que deve ser seguido pelo mercado, por ser o mais justo e coerente.

O BASA tem diversos contratos em que a taxa de ad valorem é de 0,056% e custódia 0,014%, ou seja, tratam-se de diversos clientes públicos e privados que já adotam essas novas taxas de ad valorem e custódia, por serem justos e de direito, **configurando assim PREÇO DE MERCADO**.

Portanto, devem ser retiradas as limitações das referidas taxas ou adequadas aos novos percentuais praticados no mercado (bancos públicos e privados, inclusive FEBRABAN) para que haja melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica.

Subsidiariamente, requer-se que as taxas sejam exigidas em consonância com o mercado, a exemplo dos editais do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL).

Por amostragem, seguem as referências do edital do Pregão Eletrônico nº 0001292/2018 do Bannrisul:

- *O percentual máximo para Ad Valorem a ser aceito para transações Banco do Brasil é de 0,0223%;*
- *O percentual máximo de custódia aceito para a contratação dos serviços é de 0,0133%;*
- *O percentual máximo de Ad Valorem para movimentação de Agências, Postos, Banripontos e Clientes a ser aceito será de até 0,0446%;*

De acordo com todas as informações acima sobre os percentuais de ad valorem e custódia praticados pelo BRB, BASA, BANRISUL e FEBRABAN, cabe desde já registrar este Edital não se encontra atualizado, e portanto, não corresponde a realidade mercadológica.

**Por fim, ressalte-se que a ganhadora sempre será com base no MENOR Preço Global ofertado. Portanto, não cabe ao Banco definir a composição dos preços, haja vista que a própria instituição será beneficiada nesse caso, pois essa parcela da composição do preço (taxa) não sofre reajuste, mas tão somente as tarifas.**

Cabe registrar que o pleito da empresa, devidamente embasado nos termos desta impugnação é para que NÃO exista essa LIMITAÇÃO de taxas, o que entendemos ser mais benéfico para o BANPARÁ e havendo a isonomia com as propostas de cada concorrente. Subsidiariamente, é que estamos solicitando a adequação aos percentuais de mercado.

Essas informações acima correspondem ao praticado no mercado e para comprovar basta o órgão licitante verificar os editais dessas instituições financeiras que são públicos. E deve ser verificado o MERCADO como um todo. **Por isso que de forma transparente apresentamos todas essas informações para que possam facilmente confirmar junto à FEBRABAN.**

Portanto, **devem ser retiradas as limitações das referidas taxas** para que haja melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica.

Portanto deve ser retirada as limitações das taxa de ad valorem (TAV) e taxa de custódia, para que haja melhor competitividade entre os INTERESSADOS e a licitação seja realizada de maneira isonômica.

## **6) ITEM 10.13 - ANEXO I - DA REPACTUAÇÃO**

O serviço objeto da presente licitação possui natureza de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, como é o caso de TRANSPORTE DE VALORES, cuja maior parcela do custo é decorrente de mão-de-obra.

Da leitura do item 10.13 do Edital, constata-se que os preços dos serviços contratados poderão ser repactuados, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, na forma de 70% sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria e 30% sobre o valor nominal do INPC do período entre a data da apresentação da proposta e o mês anterior da repactuação.

***10.13.*** Os preços dos serviços contratados poderão ser repactuados, desde que solicitado pela CONTRATADA, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, observado o interregno mínimo de

*01 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir, na forma a seguir:*

*(a) 70% (setenta por cento) sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria correspondente ao período considerado;*

*(b) 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do INPC correspondente ao período considerado entre a data da apresentação da proposta e o mês anterior ao da repactuação.*

Este item deve ser ajustado, pois está equivocado. Quando da primeira repactuação, o preço dos serviços deverão ser ajustados, mediante a demonstração analítica da variação dos custos considerando 100% (cem por cento) sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria e não 70% (setenta por cento), conforme disposto.

Sendo assim, é inquestionável a necessidade de ajustes no item 10.13 do Edital, ao aplicar índice inflacionário em 30% (trinta por cento) dos componentes de custos.

Além disso, em função de ser contrato de TRANSPORTE DE VALORES, ou seja, de natureza continua COM dedicação exclusiva de mão-de-obra, impõe-se a repactuação de preços, atualizando as planilhas de custos que originam tal contrato, sempre na data-base da categoria/fato gerador - data do ORÇAMENTO que a proposta se refere, e sem respeitar obrigatoriamente o período de 01 (um) ano, mas sim da data do fato gerador.

Assim, evita-se a apresentação de uma proposta inicial superestimada (contemplando previsões antecipadas de reajustes inseridos no preço inicial), bem como, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo do decurso contratual, por ser tratar de serviços de natureza continua com mão de obra dedicada, mantendo assim as condições efetivas da proposta inicial, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, por conseguinte permitindo a apresentação de um preço coerente, transparente e justo para as partes.

Esse entendimento está corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que já pacificou a sua jurisprudência:

Acórdão nº 1.563/2004 – TCU de 18/10/2004

*“41. O fato é que a atual regra pouco contribui para a transparência dos custos do contratado. No entanto, a Lei 10.192/2001, art. 3º, § 1º, e a IN/Mare 18/97, item 7.2, inverteram essa relação. Ou seja, ao admitirem que o termo a quo para a contagem do interregno de um ano seja a data do orçamento a que a proposta se referir, entendida essa data como sendo a do dissídio coletivo, buscaram evitar a defasagem até então verificada no custo da mão-de-obra. Ou seja, nesse caso, após a assinatura do contrato, tão-logo ocorra o dissídio,*



*poderá o contratado pleitear a repactuação, sem precisar esperar um ano a contar da proposta, porquanto já se terá completado um ano a contar do último dissídio, que serviu de orçamento para a proposta feita na licitação. Feita a primeira repactuação nesses termos, a segunda somente poderá ocorrer quando da incidência do próximo dissídio anual (regulamentar), o que significa que os custos dos demais itens, se não forem reajustados na primeira repactuação, somente o serão mais de um ano depois da proposta. Considerando que as propostas são feitas estimando a perda inflacionária para o próximo período de doze meses, ter-se-ia agora uma defasagem, não em relação ao custo da mão-de-obra, mas sim no que concerne aos demais custos, que somente seriam repactuados mais de um ano após a proposta.*

*42. Para evitar essa dificuldade, entendo que a Lei 10.192/2001, art. 3º, § 1º, e a IN/Mare 18/97, item 7.2 amparam perfeitamente a interpretação no sentido de que, quando da primeira repactuação, os demais itens de custo também devem ser reajustados, a fim de equalizar a relação de custos do contratado, ou seja, a partir dessa primeira repactuação será possível harmonizar o custo da mão-de-obra com os demais custos de modo a que todos estejam devidamente atualizados na mesma data, evitando-se a defasagem que hoje se verifica, tendo em vista que, atualmente, não se considera a diferença de datas entre a da proposta e a do dissídio. Feito isso, a partir da segunda repactuação haverá perfeita sintonia de datas, o que permitirá maior transparência dos custos e melhor avaliação por parte da Administração Pública acerca da proposta do licitante/contratado". - Destaques da Impugnante*

Acórdão nº 1.827/2008 – TCU de 27/08/2008

*46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.*

*50. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.*

Não obstante, além da ilegalidade do reajuste somente após o aniversário da proposta, durante a vigência contratual (ou da prorrogação do contrato), há o claro equívoco em considerar 30% dos componentes de custos do preço com fórmula baseada também EM ÍNDICES GERAIS quando da primeira repactuação, impondo-se como medida de rigor, a modificação do Edital, repactuando-se os preços na época do fato gerador, e estabelecer 100% dos componentes de custos como base para reajuste pela convenção coletiva de trabalho da categoria.

## 7) DO PEDIDO

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos os itens editalícios alinhavados, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreta JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Pará, 08 de janeiro de 2020.



---

**PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**  
**JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE ANDRADE - Representante Legal**  
CI nº 312.847 SSP/PA - CPF nº 178.303.462-91

**PROCURAÇÃO GRUPO PROSEGUR  
(LICITAÇÕES)**

**PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, sociedade com sede na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, estabelecida na Avenida Guaratã n.º 633, Bairro do Prado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.428.731/0001-35, neste ato representada por **ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 936.394 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob n.º 031.815.527-39 e **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 50278192 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 64641244634, ambos com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Thomas Edison, n.º 1.250, Barra Funda;

**PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, estabelecida na Av. Ermano Marchetti n.º 1.435, 8º andar, Lapa, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 87.391.579/0001-49, neste ato representada pelos Diretores **ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 936.394 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob n.º 031.815.527-39 domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Thomas Edison, n.º 1250, Barra Funda e **ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 19842149 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 264.885.838-59, com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Ermano Marchetti, n.º 1.435, Bairro: Lapa;

**LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, estabelecida na Avenida Santos Dumont, n.º 1883, Edifício Aero Empresarial, Sala 215, KM 1,5, Bairro: Centro, CEP: 42.702-400, inscrita o CNPJ/MF sob o n.º 23.468.882/0001-10, neste ato representada por **ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 936.394 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob n.º 031.815.527-39; e **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 50278192 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 64641244634, ambos com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250, Bairro: Barra Funda;

**LUMA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, estabelecida na Avenida Santos Dumont, n.º 1883, Edifício Aero Empresarial, Sala 206, Bairro: Centro, CEP: 42.702-400, inscrita o CNPJ/MF sob o n.º 27.392.007/0001-52, neste ato representada por **ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 936.394 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob n.º 031.815.527-39; e **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 50278192 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 64641244634, ambos com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250, Bairro: Barra Funda;

Por intermédio desta, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores:

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG n.º 9940563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 003.744.988-57, com domicílio profissional na Avenida Thomas Edison, n.º 1250, Barra Funda, São Paulo/SP; **JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE**





**ANDRADE**, brasileiro, superintendente, portador da cédula de identidade RG n.º 8.760.227 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n.º 178.303.462-91; **LUIZ CARLOS SERRA**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade CRC/MG n.º 61.138-0-0, inscrito no CPF/MF sob n.º 452.124.816-00, com domicílio profissional na Rua Alemanha, n.º 101, Salgadinho, Olinda/PE; **NELSON CORREIA DE MELO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 31.100.73 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 339.817.104-44, com domicílio profissional na Rua Alemanha, n.º 101, Bairro: Salgadinho, Olinda/PE; **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 50278192 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 64641244634, ambos com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Thomas Edison, n.º 1.250, Barra Funda; **WALTER LUIZ KUSTER**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 7.407.294-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 327.402.550-04, com domicílio profissional na Avenida Thomas Edison, n.º 1250, Barra Funda, São Paulo/SP.

Aos quais outorga poderes para representá-las em certames licitatórios nas modalidades de pregão presencial, pregão eletrônico, concorrência, tomada de preços, carta convite, leilão e dispensa de licitação, realizados por todos os órgãos da administração pública direta e indireta, autarquias, Bancos Estatais, e empresas de economia mista, em âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, podendo, para tanto, no processo administrativo de licitação, credenciar e habilitar representantes, formular lances, formular e complementar propostas de preços, formular impugnações e consultas, interpor recursos ou ressalvas, renunciar à interposição de recursos, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

O presente mandato vigorará até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte), sendo vedado o substabelecimento dos poderes outorgados.

São Paulo/SP, 13 de dezembro de 2019.

**PROSEGUER BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

Alessandro A.N. de Jesus Sérgio A. França Patrocínio

**PROSEGUER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**

Alessandro A.N. de Jesus Alexandre Ribeiro Fuente Cañal

**LOG GRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Alessandro A. N. de Jesus Sérgio A. França Patrocínio

**LUMA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Alessandro A. N. de Jesus Sérgio A. França Patrocínio



